



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	” 18\$00
A 2.ª série	20\$	” 14\$00
A 3.ª série	15\$	” 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:128, assegurando o direito de colocação em serviços públicos a todos os mutilados da Grande Guerra ou serviços equivalentes no continente ou no mar.

Portaria n.º 2:688, proibindo aos indivíduos pertencentes a quaisquer corporações ou empresas o uso de uniformes e distintivos que por qualquer modo possam confundir-se com os uniformes e distintivos usados pelas forças militares de terra e mar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso de que a Roménia aderiu ao Acôrde assinado em Roma referente à criação da Repartição Internacional de Higiene Pública.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:128

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É assegurado o direito de colocação em serviços públicos a todos os mutilados da Grande Guerra ou serviços equivalentes no continente ou no mar.

Art. 2.º A colocação será requerida directamente pelo mutilado à entidade a quem por lei pertença o fazer a nomeação para o lugar que pretende.

Art. 3.º Quando a nomeação, nos termos das leis em vigor, depender de concurso, será dada preferência, em igualdade de circunstâncias, aos mutilados da guerra que tenham requerido colocação e satisfaçam às provas documentais ou outras que nos termos das leis lhes forem exigidas, sendo porém a capacidade física para o exercício do lugar provada nos termos do artigo immediato a este.

Art. 4.º A prova da capacidade física para o exercício do lugar público que o mutilado pretende exercer é feita por meio de atestado passado pela entidade que, à data da promulgação desta lei, tenha a seu cargo o exame e determinação do grau de incapacidade física dos mutilados para efeitos de fixação ou revisão de pensões.

Art. 5.º Os mutilados da guerra com mais de 50 por cento de prejuizo funcional serão colocados, independentemente de concurso, nos lugares públicos que requeriram, desde que tenham o mínimo de habilitações exigidas por lei para o exercerem, e provem, nos termos do artigo anterior, ter a capacidade física suficiente.

Art. 6.º São exclusivamente destinados aos mutilados da guerra, a que se refere a presente lei, os lugares de guardas, serventes e contínuos de qualquer serviço pú-

blico, mantido pelo Govêrno, quando tenham o mínimo das habilitações exigidas.

Art. 7.º Nos estabelecimentos fabris do Estado e nos seus serviços agrícolas será dada preferência aos mutilados que tenham já exercido análoga profissão ou em relação com os exercidos nesses estabelecimentos e serviços.

Art. 8.º Será também dada preferência na colocação dos mutilados àqueles que sejam naturais ou residentes no distrito em que funcione o serviço em que pretendam ser colocados, se a sua capacidade física o permitir.

Art. 9.º Os mutilados que pretendam qualquer lugar, além das condições exigidas nesta lei, são obrigados a provar a sua capacidade moral e a apresentar certificado do registo criminal.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damão Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

Portaria n.º 2:688

Ponderou o Ministério das Finanças ao do Interior a necessidade de se obstar a que determinada filarmónica continue a fazer uso de uniformes iguais ou semelhantes aos dos oficiais e praças da guarda fiscal.

Vem já de longa data o abuso que se nota nos uniformes das filarmónicas, bombeiros, quer municipais quer voluntários, e ainda outros indivíduos, adoptando uniformes que facilmente se confundem com os militares pela sua semelhança ou parecença; e para este facto o Ministério do Interior várias vezes tem providenciado a pedido do Ministério da Guerra, chamando para elle a atenção das competentes autoridades administrativas e policiaes, de entre outras, pelas circulares de 16 de Novembro de 1886 e de 5 de Setembro de 1902, e mais recentemente pela portaria n.º 2:072, de 24 de Novembro de 1919, cujos resultados têm sido quasi nulos.

Do exposto, mostra-se que outras providencias, mais eficazes, são necessarias a porem de uma vez termo a tal abuso.

Nestes termos manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, observar o seguinte:

1.º A ninguém, quaisquer que sejam as corporações ou empresas a que pertençam, é licito o uso de uniformes e distintivos que por qualquer modo possam confundir-se com os uniformes e distintivos usados pelas forças militares de terra e mar;

2.º De futuro, nenhuma corporação, incluindo neste numero as dos bombeiros municipais e quaisquer outras

de carácter official, poderão distribuir ao respectivo pessoal, quer para uso externo, quer interno, uniformes e distintivos sem prévia aprovação d'esses uniformes pelo Ministério do Interior. A aprovação a que se alude será solicitada pelas corporações interessadas, em requerimento dirigido ao Ministro do Interior, por via do governador civil do respectivo distrito, acompanhado dos desenhos dos uniformes e distintivos que pretendam adoptar, com a sua descrição;

3.º As actuais corporações officiaes, bem como as particulares, incluindo quaisquer empresas cujo pessoal tenha uniformes nas condições do n.º 1.º, immediatamente mandarão proceder à transformação d'esses uniformes, depois do que, e à semelhança do que fica determinado no n.º 2.º, procederão pela forma indicada neste último número, dirigindo ao Ministro do Interior os seus requerimentos para a aprovação dos mesmos uniformes, como se fôsem corporações não existentes à data do presente diploma;

4.º Sempre que se tenha por necessário e conveniente ouvir as repartições militares competentes, por qualquer Ministério, o Ministério do Interior ouvirá essas repartições e só depois de obter o seu parecer sobre os planos de uniformes que se pretenda adoptar será dado o despacho de aprovação ou rejeição, fundamentada, dos mesmos planos;

5.º Desde já fica esclarecido que não terão aprovação os uniformes em cujas mangas, platinas e carcelas se aponham quaisquer galões ou sotaches dourados que se possam confundir com os usados pelas forças militares de terra e mar. É todavia permitido, tam sòmente nos

canhões, o uso de sotaches dourados de forma curvilínea e de largura não superior a 0^m,002.

Para integral cumprimento do que fica determinado, e para que se não possa alegar a sua ignorância, os governadores civis afixarão oportunamente editais com as prescrições aqui contidas. Estes editais terão o carácter de regulamento e neles ficarão consignadas as cominações que são applicáveis aos casos de desobediência.

A aprovação dos planos de uniformes de que trata esta portaria seguir-se há a respectiva licença, concedida por meio de alvará que será renovado anualmente.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1921.—O Ministro do Interior, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Itália, em Lisboa, de 10 do corrente, a Roménia aderiu ao Acôrdo assinado em Roma, a 9 de Dezembro de 1907, referente à criação da Repartição Internacional de Higiene Pública.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 16 de Março de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.